



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-83.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600256-83.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCOS PEREIRA DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLAMES RODRIGUES SILVA - AL13460

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (PSB, PDT, MDB) JUNQUEIRO/AL

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE EFEITO OUTDOOR. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA AFASTADA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À PROIBIÇÃO DE NOVA DIVULGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, em razão de adesivação de veículo com suposto efeito outdoor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a adesivação do veículo, conforme vídeos apresentados, configura propaganda irregular com efeito visual de outdoor, atraindo a aplicação de multa sancionatória.

III. Razões de decidir

3. A adesivação apresentada nos autos não possui justaposição ou continuidade de elementos que configurem efeito visual de outdoor, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral.

4. A perda superveniente do interesse processual foi constatada quanto à proibição de novas veiculações, considerando que o pleito eleitoral já se encerrou.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a multa imposta na sentença, ante a ausência de caracterização do efeito outdoor, e reconhecer a perda de interesse processual quanto à proibição de novas publicidades.

Tese de julgamento: "A ausência de justaposição e continuidade de adesivos em veículos afasta a caracterização de propaganda com efeito outdoor, não sendo aplicável a sanção do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, REI 06003126720246020018, Pleno, Rel. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 01/10/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para afastar a multa imposta na origem, ante a não caracterização do efeito outdoor, e, ato contínuo, de reconhecer a perda superveniente do interesse processual quanto à proibição de realização de nova publicidade relacionado ao pleito já encerrado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS PEREIRA DA SILVA, em face de sentença id. 10213819, proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA.
2. Na sentença de improcedência, o Juízo da 34ª Zona Eleitoral consignou que *"da análise das imagens apresentadas nos autos, observo que de fato houve o emprego de recurso propagandístico contrário à legislação de regência 'adesivação irregular', fora dos parâmetros legais apontados, com potencial para alcançar o fim vedado - efeito outdoor."*
3. Alega o recorrente que o veículo adesivado não seria de sua propriedade e que cumpriu, prontamente, a medida liminar que determinou a retirada da propaganda, não sendo possível responsabilizá-lo pela possível infração.
4. Aduziu também que a propaganda está de acordo com a legislação e dentro das dimensões legalmente impostas, não havendo sobreposição para caracterizar o efeito outdoor impugnado.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10213826.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10215007, opinando *"pelo parcial provimento do recurso, a fim de que, afastando-se o reconhecimento de efeito visual de outdoor da propaganda combatida, determine-se a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual por absoluta falta de utilidade"*.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo e o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. A divulgação de propaganda eleitoral por meio da caracterização de veículos está prevista nos artigos 37, § 2º, II e 38, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições, que autorizam a adesivação de automóveis, desde que obedecidos aos limites dimensionais. Vejam-se os aludidos dispositivos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. § 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito

de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3o. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

10. A discussão, no presente caso, reside no reconhecimento da ocorrência ou não de propaganda eleitoral irregular por meio da adesivação de reboque e afixação de bandeiras no veículo, conforme demonstram vídeos os acostados aos autos (ids. 10213802 a 10213804).

11. Pois bem, de fato, extrai-se das mídias a aposição de diversos adesivos contendo alcunha, imagem e número de urna do recorrente, dispostos nas laterais do veículo, além da fixação de duas bandeiras contendo propaganda semelhante.

12. Ocorre que, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"pela forma como os adesivos foram afixados, não há entre eles justaposição e continuidade que permitam gerar impacto visual único semelhante a outdoor (i)"*.

13. A manifestação do *parquet* vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo seguinte recente julgado:

Ementa: Direito eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Adesivos afixados em velas de canoas. Suposto efeito visual de outdoor. Cor neutra das velas não relacionada à da campanha. Ausência de justaposição ou efeito outdoor. Recurso provido. I. Caso em Exame 1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Renovação Democrática - PRD, Pedro Ricardo Alves Jatobá (Pedoca Jatobá) e Tássia Rejane Lins da Silva, contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de adesivos em velas de canoas, com suposto efeito visual de outdoor. A sentença aplicou multa, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os adesivos afixados nas velas brancas das canoas configuram efeito visual de outdoor,

atraindo a vedação prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. III. Razões de Decidir 3. O adesivo utilizado nas velas das canoas não possui dimensão que o assemelhe a um outdoor e a cor neutra (branca) das velas não se relaciona com a cor de campanha do candidato, que é verde. 4. Não houve justaposição de artefatos de propaganda (adesivos), nem proximidade entre os barcos, o que descarta o efeito visual de outdoor. 5. A propaganda realizada não se enquadra nas proibições da Resolução TSE nº 23.610/2019. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso provido. Tese de Julgamento: "A utilização de adesivo em velas brancas de canoas, sem justaposição de artefatos de propaganda, não configura efeito visual de outdoor, não atraindo, portanto, a vedação constante do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019." _____ Dispositivos relevantes citados: art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97; art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 Jurisprudência relevante citada: n/a. Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator

(TRE-AL - REI: 06003126720246020018 SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL 060031267, Relator: Milton Gonçalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 01/10/2024, Data de Publicação: PSESS-626, data 01/10/2024)

14. A ausência de justaposição ou continuidade afasta, portanto, induz à necessidade de provimento do recurso, neste ponto, para afastar a incidência da multa sancionatória de que trata o art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, reprimenda essa que havia sido aplicada na origem.
15. Ocorre que, afastado o alegado efeito *outdoor*, constata-se a perda superveniente do interesse processual quanto à determinação de abstenção de novas veiculações relacionadas a pleito já encerrado, conforme também apontado pelo *parquet*.
16. Ante o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para afastar a multa imposta na origem, ante a não caracterização do efeito *outdoor*, e, ato contínuo, de reconhecer a perda superveniente do interesse processual quanto à proibição de realização de nova publicidade relacionado ao pleito já encerrado.
17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator